



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0064557-90.2012.815.2003

ORIGEM :2ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital
RELATOR :Alúzio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :F.R.D.C.
ADVOGADO :Geraldo Vale Cavalcante Filho
APELADO :M.S.A.F.
DEFENSORA :Neuvanize Silva de Oliveira.

CIVIL – Apelação cível – Ação de alimentos – Observância do binômio necessidade/possibilidade – Valor Fixado na sentença – Manutenção - Desprovemento.

- Não há que se falar em redução ou majoração do “quantum” fixado a título de alimentos para o filho menor, em primeiro grau de jurisdição, se a sua fixação atendeu ao binômio necessidade do alimentando e capacidade do alimentante, visando à satisfação das necessidades básicas do filho sem onerar o seu genitor.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por igual votação, negar

provimento ao recurso nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **F.R.D.C.**, objetivando reformar sentença proferida nos autos da ação de alimentos ajuizada por **M.S.A.F.**, representada por sua genitora M.S.A.F, em que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital julgou procedente o pedido para arbitrar a pensão alimentícia requerida no “quantum” correspondente a 48,23% (quarenta e oito vírgula vinte e três por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente, mediante depósito em conta no nome da genitora da alimentanda.

Alega o recorrente, no seu arrazoadado, que não tem condições de arcar com os alimentos no valor fixado pelo magistrado e requer o conhecimento e provimento do recurso para que a pensão alimentícia seja reduzida a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, eis que, segundo aduz, referido valor se mostra compatível com as necessidade da apelada e com as possibilidades do apelante.

Contrarrazões às fls. 188/194.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 202/206).

É o que basta relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

O dever dos pais de prestar alimentos aos filhos é amplamente regulado em nosso ordenamento jurídico. A Constituição da República prevê:

Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Código Civil dispõe:

Apelação Cível nº 0064557-90.2012.815.2003

Art. 1.696 – O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

do Adolescente: Por sua vez, reza O Estatuto da Criança e

Art. 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais.

Ocorre que a pensão alimentícia deve ser fixada com bastante equilíbrio, atendendo as necessidades do alimentando, sem onerar em demasia o alimentante, em obediência ao binômio necessidade-possibilidade, expresso no art. 1694, §1º do CC, que se consubstancia no princípio da proporcionalidade.

Sobre a matéria, leciona **MARIA HELENA**

DINIZ¹ :

Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ‘ad necessitatem’

Nesse contexto, extrai-se que o dever de sustento do pai para com os filhos menores é incondicional, observando-se, como visto alhures, as suas possibilidades econômicas.

Analisando detidamente o encarte processual, verifica-se que, em que pese a alegação do insurgente (genitor) de que não possui de meios suficientes para arcar com a prestação alimentar da filha no montante fixado pelo juiz primevo, 48,23% (quarenta e oito vírgula vinte e três por cento) do salário mínimo vigente, deixou de trazer aos autos provas cabais de suas afirmações.

Por outro lado, restou comprovado, durante a instrução processual, a remuneração mensal do alimentante, havendo a autora, agora apelada, demonstrado que o seu genitor é empregado da

¹ In. Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361

empresa “Inspiração”, possuindo renda fixa em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cabe ainda considerar que a filha do insurgente é menor, hoje contando com 11 (onze) anos de idade e necessita de cuidados para um desenvolvimento saudável, o que demanda gastos de toda ordem, que vão desde os mais básicos à subsistência até àqueles inerentes ao lazer.

Desse modo, não restando demonstrada a incapacidade econômico-financeira do alimentante para pagar a pensão alimentícia e, tampouco, a excessividade desse valor, haja vista o valor da pensão ser correspondente a 48,23% (quarenta e oito vírgula vinte e três por cento) do salário mínimo, deve ser mantida a sentença que, ao exame do caso concreto e circunstâncias de fato, adequam-se ao direito e cumprem os requisitos legais previstos no art. 1.694, §1º do CC.

Diante do exposto, conheço do apelo para lhe negar provimento, mantendo a decisão fustigada em todos os seus termos e fundamentos.

É como voto.

– Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

–

– Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino, Procuradora de Justiça.

–

– Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado